

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 02907/90

INTERESSADA : Noêmia Mendes Sousa

ASSUNTO : Autorização para prestar Exames Supletivos em Transações Imobiliárias

RELATORA : consº ELBA SIQUEIRA DE SÁ BAREETIO

PARECER CEE Nº 829/91 APROVADO EM 10/07/91.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1-1 Noêmia Sousa Mendes, RG. 4.815.604/SP, inscrita nos Exames Supletivos da Secretaria da Educação sob nº 03080947-2, para prestar provas de Qualificação Profissional em Transações Imobiliárias, em nível de 2º grau, teve sua inscrição indeferida por aquele órgão e encaminhou ao CEE pedido de autorização para a realização do referido exame.

1-2 A interessada faz a solicitação baseando-se no fato da inscrição inicialmente ter sido aceita e autorizado o pagamento da taxa devida. Posteriormente, o Grupo Técnico II Centro de Exames Supletivos indeferiu o pedido, por falta de apresentação do certificado de conclusão de ensino de 1º grau ou estudos equivalentes.

1-3 A interessada, interpretando "os estudos equivalentes", apresentou documentos de cursos realizados (anexados ao processo):

a) Certificado - SENAC - SP

"O Programa de Treinamento de Correspondente Comercial-SP.

b) Certificado - SENAC - SP

"Legislação Trabalhista" - (de 26/11/80 a 18/03/81)

c) certificado de extensão - Universidade de Brasília  
"O que é Política - Ensino à distância"

(30 horas-05/03/83 a 30/04/83)

d) diploma - Promotora Profissional Brasileira - Rio de Janeiro

"Administração de Empresas"

e) certificado - Escolas Associadas - SP.

"Curso de Jornalismo"

(3 meses - 10/08/84 a 10/11/84),

f) atestado de eliminação de disciplinas - Madureza -1º Ciclo - Geografia e Português - expedido em 1968 pelo Colégio Estadual e Escola Normal "Dr. Alarico Silveira" - SP, tentando substituí-los pelo certificado de conclusão do 1º grau, o que levou à continuação da decisão inicial de indeferimento.

1.4 Inconformada, por já exercer a profissão de corretor de imóveis há mais de 10 anos e com a expectativa de regularizar sua vida profissional, recorre a este Colegiado.

## 2. APRECIÇÃO

A interessada Noêmia Sousa Mendes ingressou neste Conselho com pedido de autorização para prestar Exames Supletivos em Transações Imobiliárias, em nível de 2º grau.

A solicitação de autorização para realizar os exames supletivos prende-se ao fato de que, após ter realizada a inscrição e o pagamento da taxa, teve o pedido indeferido pelo Grupo Técnico II do Centro de Exames Supletivos sob alegação da falta de certificado de conclusão de ensino de 1º grau ou estudos equivalentes.

Junto ao pedido, a solicitante anexou diversas documentações de cursos realizados que, no seu entender, poderiam ser interpretados como "estudos equivalentes".

A mera análise desses documentos indica tratar-se de certificado de conclusão de alguns cursos de curta duração, sem especificar, na grande maioria deles, o conteúdo programático e o número de horas cursadas, entre outras coisas. A documentação apresentada não oferece evidência de que os temas ali tratados, sejam equivalentes aos do ensino de 1º grau.

Não obstante, considerando o fato da solicitante já exercer a profissão de corretor de imóveis há mais de 10 anos e, ainda, o conjunto de estudos por ela realizados, somos levados a supor que domina uma série de conhecimentos básicos que, em princípio, lhe possibilitam submeter-se a exames de suplência que lhe permitirão, se aprovada, regularizar sua vida profissional.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, consideram-se os estudos realizados e os conhecimentos profissionais adquiridos por Noêmia Mendes Sousa como suficientes para prestar exames supletivos profissionalizantes em Transações Imobiliárias, em nível de 2º grau.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Os Conselheiros Antonio Carbonari Netto e Francisco Aparecido Cordão foram votos vencidos.

O Conselheiro Antonio Carbonari Netto apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de julho de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Mesmo considerando o fato da solicitante já exercer a profissão de corretor de imóveis há mais de 10 anos e, ainda, o conjunto de estudos por ela realizados que levam a supor que domina uma série de conhecimentos básicos que, em princípio, lhe possibilitam submeter-se a exames de suplência que lhe permitirão, se aprovada, regularizar sua vida profissional, a Deliberação CEE 11/74 que fixou as normas sobre exames supletivos para exclusivo efeito de habilitação profissional de 2º grau, exige, dentre os requisitos mínimos, a prova de conclusão do ensino de 1º grau.

À vista do exposto, e, em coerência com os requisitos exigidos pela Deliberação CEE 11/74, mantenha-se o indeferimento do Grupo Técnico II - Ensino Supletivo, não aceitando a inscrição de Noêmia Mendes Sousa para os Exames Supletivos em Transações Imobiliárias da Secretaria da Educação.

São Paulo, 10 de julho de 1991.

a) Cons. ANTONIO CARBONARI NETTO  
Relator